

TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE BENS INCORPÓREOS DIGITAL E O ENTENDIMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS

SUCCESSORY TRANSMISSION OF DIGITAL INTANGIBLE ASSETS AND THE UNDERSTANDING OF SOME COURTS

Olavo Rocha da Silva ¹

RESUMO

Considerando a herança digital no contexto de Direito Sucessório brasileiro este trabalho tem como objetivo expor o entendimento dos tribunais a respeito dos bens incorpóreos quando se trata da transmissão da herança digital. Para tanto, realizou-se um estudo teórico na perspectiva do Direito de Sucessão, ponderando a respeito dos fatos ocorridos no Brasil, publicados em plataformas de notícias digitais, na qual tornaram - se demandas judiciais. Nesse contexto, observou-se, que o bem digital não tem um regramento específico acerca de transmissão sucessória na legislação brasileira; há uma lacuna jurídica a ser preenchida pelo poder judiciário em casos de conflitos judiciais, o que permite concluir que, ainda, não há um entendimento pacífico dos tribunais pesquisados acerca da transmissão de bens incorpóreos digitais, cada um seguindo uma ideia de perspectiva diferente.

Palavras-chave: Bens incorpóreos. Herança digital. Transmissão sucessória.

ABSTRACT

Considering digital inheritance in the context of Brazilian Inheritance Law, the objective is to expose the understanding of the courts regarding intangible assets when dealing with the transmission of digital inheritance. To this end, a theoretical study was carried out from the perspective of Inheritance Law, considering facts that occurred in Brazil, published on digital news platforms, and became legal demands. Thus, it was observed as a result of the study that digital assets do not have a specific rule about succession transmission in Brazilian legislation; there is a legal gap to be filled by the judiciary in cases of judicial conflicts, which leads to the conclusion that, still, there is no peaceful understanding of the researched courts about the transmission of digital intangible assets, each one following an idea of a different perspective.

¹ Bacharel em Direito. E-MAIL: olavorochacp@hotmail.com. ORCID: 0009-0002-7539-6698.
CONTATO: (63) 992133302

KEYWORDS: Intangible assets. Digital inheritance. Succession transmission.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação de novos conhecimentos relacionados à tecnologia traz resultados práticas visíveis e podem expor novos institutos jurídicos, além de gerar serviços, produtos ou processos na área do Direito, como, por exemplo, o uso das redes sociais, dos livros digitais, da conta de dados na nuvem, entre outros. É uma realidade sem regresso, com tendências a aumentar seus conteúdos seguindo um caminho para a modernidade virtual.

O tema herança digital, está inserido no contexto virtual e diz respeito aos estudos relacionados aos bens incorpóreos no ambiente digital, que são bens que não tem um corpo, que não são tangíveis como, por exemplo; as contas comerciais ou as contas privadas criadas em redes sociais, blogs e sites de propriedade dos usuários da internet.

Com a constante expansão de conteúdos na web, suscetíveis ou não de valoração econômica, surgem as demandas relacionadas ao Direito, especificamente, ao direito sucessório no ramo de Famílias e gera questionamentos relacionados ao destino dos bens intangíveis digitais com a morte da pessoa.

Ao tratar da questão relacionada à herança digital observa-se, ainda, situações que geram questionamentos inovadores para área do Direito Familiar e Sucessórios e nesse sentido questiona-se: qual o entendimento dos tribunais brasileiros a respeito dos bens incorpóreos quando se trata de transmissão hereditária digital?

Assim, compreende-se a relevância do tema em estudo, ao considerar o tratamento jurídico que deve ser dado, aos bens digitais, que se apresentam em diversidade na transmissibilidade sucessória a respeito da herança digital.

O tema passou a ganhar visibilidade dos pesquisadores de Direito e são vários os artigos na literatura jurídica acadêmica e profissional. Entretanto, ainda é

um tema que apresenta lacuna na legislação quando se trata de leis específicas sobre a matéria.

Os exemplos de bens incorpóreos de herança digital são abrangentes, por estar constantemente inserido nas relações entre pessoas. Dessa forma, segundo relatório produzido pela empresa DataReportal (2022), no Brasil cerca de 79,9% da população brasileira tem redes sociais, isso equivale a 171,5 milhões de usuários ativos em 2021, isso significa, que cada conta criada na internet seria um bem jurídico digital em potencial.

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo é expor o entendimento dos tribunais acerca da categoria de bens incorpóreos digitais sem o devido regramento da transmissão hereditária, denominado pela doutrina de herança digital.

São objetivos específicos:

- a) apresentar o que é herança digital no contexto de Direito Sucessório brasileiro;
- b) expor casos de herança digital ocorridos no Brasil;
- c) ponderar acerca das decisões dos tribunais relacionadas à herança digital.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo na estruturação do tema ao buscar compreender o que é o instituto da herança digital no contexto teórico e, posteriormente, verificar a compreensão aplicada nas decisões dos tribunais. E, ainda, considerando a generalidade do tema buscou-se em sites de notícias casos representativos do fato em análise.

E, para análise de tais fatos, utilizou-se o método indutivo, isto é, analisou-se várias notícias específicas relacionadas a herança digital e, posteriormente, buscou-se a decisão judicial a respeito do entendimento dos tribunais sobre casos concretos.

Realizou-se, ainda, revisão bibliográfica relacionada à herança digital com foco na publicação que versa acerca dos procedimentos e ferramentas para transferência dos bens digitais após a morte, na perspectiva do Direito Civil e sua subárea Direito Sucessório.

Sendo assim, o estudo em questão tem como fonte bibliográfica artigos

acadêmico-científicos, bem como livros impressos e digitais. De modo complementar, pesquisou-se em sites jurídicos a respeito das discussões e posicionamentos sobre o tema, como, por exemplo, os sites *JOTA*, *Dizer Direito*, e *Jusbrasil*. Na busca foram usadas as palavras-chave; *herança*, *bens virtuais*, *transmissão de herança* e *personalidade após a morte*.

2 HERANÇA DIGITAL NO CONTEXTO DE DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

2.1 Contexto do Direito Sucessório Brasileiro

A herança é tema de grande valor no Direito de Família e de Sucessões, algo já consolidado por uma legislação enraizada no judiciário e com jurisprudência sobre o assunto.

A acepção da palavra herança no ramo do Direito tem como significado a transferência do patrimônio após a morte da pessoa (*causa mortis*) e consiste no agrupamento de bens, direitos e deveres, englobando, ainda, as dívidas do falecido e os dados digitais de natureza personalíssima de valor afetivo. Essa conjuntura é chamada de espólio que o *de cuius* deixa para seus sucessores legais e/ou testamentais (TARTUCE, 2019).

Nesse seguimento, a herança é um instituto do Direito Sucessório que está previsto no Art. 5 inciso XXX da Constituição Federal de 1988 “[...] XXX - é garantido o direito de herança;” sendo, portanto, uma garantia constitucional dentro dos direitos fundamentais.

Outrossim, a herança é um conjunto de direitos e obrigações que é transferido para os herdeiros, em decorrência ao falecimento da pessoa. O acervo do *de cuius* é composto de ativo e passivo deixado por razão do seu óbito. (DIAS, 2022). O patrimônio ativo são os bens, os direitos e os créditos. Em contrapartida, o passivos são as dívidas e as obrigações.

Para o espaço jurídico a compreensão de bens são objetos materiais, raros, úteis, de valoração econômica, suscetíveis a sucessão e/ou apropriação, bens esses que se caracterizam como coisas com interesse econômico e/ou

jurídico (TARTUCE, 2012).

De outro modo, os bens podem ser definidos como toda a utilidade física ou ideal, que seja instrumento de um direito subjetivo. Podendo afirmar que existem bens econômicos jurídicos, mas nem todos os bens jurídicos são considerados pecuniários (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). Assim, os bens corpóreos são objetos de direito, possuem existência física, tem uma matéria, sendo algo palpável, passíveis de alienação, exemplificando a caneta, o carro, e a mesa. Em contrapartida, o bem incorpóreo não tem uma matéria física, não são tangíveis, mas não descaracteriza sua existência como um bem jurídico de direito e de expressão econômica, como por exemplo o livro digital, música, e as redes sociais (TARTUCE, 2015; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011).

São exemplos de bens incorpóreos os ativos digitais de uma rede social, o Instagram de uma pessoa física ou jurídica, que poderia servir para guardar momentos afetivos do seu administrador ou uma ferramenta de trabalho, como os influenciadores digitais, subseqüentemente, a rede social de pessoa jurídica ajudaria na divulgação de produtos, atividades ou serviços. (LIMA, 2020).

Especificamente, o Código Civil brasileiro prevê nos artigos 1.784 a 2.027 os procedimentos referentes à transmissão do acervo aos herdeiros. Deve-se ressaltar, que em nenhum momento é citado mecanismos ou existência sobre a herança digital. Contudo, mesmo sem sua menção no texto da lei, não descaracteriza a sua existência como um bem a ser regulamentado.

Ressalta-se que, o art. 1.791 Código Civil no título de sucessões em geral, prescreve que a herança é considerada indivisível, até o momento do inventário.

Estabelece-se assim, o princípio da indivisibilidade da herança ao considerar que os bens que fazem parte do acervo do espólio não podem ser divididos até o momento em que o inventário e a partilha tenham acabado. Dessa maneira, os ativos digitais estão vinculados com o acervo do espólio, tornando-se indivisível até a abertura do inventário.

A transferência da herança dentro do Direito de Sucessões advém do princípio de *saisine*, que tem origem no Direito medieval francês e consiste em resguardar o direito de herança e a particularidade dos bens em favor dos herdeiros

do *de cuius*. (DIAS, 2022). Tal transferência de bens decorre por dois meios: a sucessão legítima, que advém por força da lei, especificamente pelo Código Civil, e a sucessão testamentária que vem das últimas vontades do falecido (GONÇALVES, 2010; TARTUCE, 2019).

Contudo, no que tange a transferência dos bens digitais há particularidades que não são previstas por falta de legislação própria, a saber, procedimentos legais com relação ao acesso às contas digitais do/a falecido/a. É notório que os bens deixados como, um todo, pelo *de cuius*, deverão ser repassados aos herdeiros, por meio do inventário.

2.2 Bens digitais e transferência no Direito Sucessório

Com a vida digital e a evolução tecnológica surgem novas necessidades no ramo do Direito de Sucessões para tutelar os bens incorpóreos digitais deixados pelo falecido, diante das demandas judiciais postuladas pelos herdeiros, que pleiteiam à justiça a entrega do espólio acompanhado dos bens digitais.

As pautas que tratam sobre a herança digital e sua evolução na sociedade virtual demonstra a necessidade de adequação do Direito às atividades do dia a dia, sob o ponto de vista de Pinheiro (2021, p.65), apresenta-se com desafio, “[...] estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigos ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequada solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade”.

Para Pinheiro (2021) é inevitável a evolução do Direito Digital dentro da coletividade, de modo a explorar as linhas de pensamento de novos temas e garantindo a proteção de dados nesse ambiente por meio da regulamentação do uso do espaço virtual.

Assim, a inevitabilidade da evolução, trouxe-nos a uma sociedade amparada pelo Estado, que garante seus direitos e evidencia seus deveres como cidadão. Entretanto, a sociedade está em constantes mudanças e é aí onde se depara com bens jurídicos inovadores como objeto a ser tratado pelo Direito.

A herança digital refere-se ao conjunto dados virtuais de um único titular, que seriam transferidos aos herdeiros. Segundo pesquisadores do direito é o englobamento de informações de um administrador ao longo de sua vida que está situada na web, que devem ser transferidas para os seus herdeiros, como se entende que o acervo é composto de todas relações jurídicas durante sua passagem na terra, portanto, todas as relações do titular que estão na internet devem estar no espólio (OLIVEIRA, 2015; FRANCO, 2015).

Além disso, no enunciado acrescentado no ano de 2021 no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), trouxe a herança digital garantindo que bens incorpóreos poderão integrar a sucessão do seu titular. Entretanto, advertiu que deverá observar as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros, e últimas vontades em sentido contrário, no caso de testamento.

Os bens digitais por se tratar de algo abstrato, frutos da elaboração do conhecimento humano, sofre um desamparo da legislação por não ter uma lei própria. Entretanto, mesmo que a definição de tais bens não esteja prevista na classificação legal positivada, a temática discutida nos artigos acadêmicos.

Logo, salienta-se que não tem uma definição legal no Brasil para os ativos digitais, todavia alguns estudiosos do tema entendem que os bens digitais são:

[...] instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (LARA, 2016, p.22)

Diante do entendimento exposto, cita-se como exemplo de bens que podem ser demonstrados por meio digital o correio eletrônico, as plataformas digitais (Instagram, Facebook) e similarmente contas para obtenção de músicas e livros digitais (Spotify, Kindle) (RIBEIRO, 2015).

Logo, o acervo digital, como referido, pode englobar vários bens, podendo ser classificados em dois tipos, os que não têm valoração econômica, chamados de bens afetivos e os que são suscetíveis de pecúnia. (BARBOSA, 2017).

Como esses bens que compõem o acervo do titular dispõe de valor econômico é admissível sua transmissão, o artigo 91 do Código Civil institui que as relações jurídicas de uma pessoa dotada de valoração econômica são universalidade de direito.

Diante dos patrimônios deixados pelo *de cujus*, sendo alguns bens digitais guardados de interesse econômico, é necessária à sua Incorporação na herança a ser dividida entre os herdeiros e/ou legatários do falecido.

3 CASOS DE HERANÇA DIGITAL OCORRIDOS NO BRASIL

Considerando as situações ocorridas no Brasil, que envolvem bens incorpóreos virtuais, buscou-se relacionar alguns fatos para exemplificar o objeto de estudo em análise.

Os casos relacionados foram selecionados por meio de levantamento de dados digitais realizado via ferramenta de busca *Google*. Utilizou-se como termos de busca “herança digital”, “bens virtuais” e “direito à personalidade”. Os resultados das buscas informaram, inclusive, notícias publicadas em jornais digitais.

Considerando o objetivo de explanar a respeito de situações reais, em que houve demanda da sociedade por tutela de direitos envolvendo bens incorpóreos digitais, selecionou-se os fatos narrados, principalmente, em artigos acadêmicos e notícias de jornais de circulação digital. Os fatos selecionados foram agrupados em casos, conforme segue, mediante cronologia decrescente.

Caso 01 - publicado em 2022 na plataforma digital do Jornal Estadão: a matéria publicada narra a história de João Victor Neves, que faleceu com 20 anos. A família do falecido requereu via judicial o acesso aos arquivos do celular de João Victor, após seu falecimento, ocorrido em acidente ciclístico. A justificativa para o pleito era que não tinham muitos momentos registrados em família com o falecido e que se acreditava existir no celular guardado registros fotográficos. Em janeiro de 2022, a Justiça do Estado de São Paulo permitiu acesso aos dados digitais arquivos no celular da marca Apple. E, requereu, via judicial, à empresa de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p310-326>

tecnologia que possibilitasse o acesso à família ao conteúdo do celular. (ESTADÃO, 2022).

Nesse contexto, a Apple, empresa proprietária da marca do celular do *de cuius*, comunicou ao Poder Judiciário que não teria informações sobre as senhas de desbloqueio de tela e que somente poderia disponibilizar dados salvos na nuvem, caso existissem, ficando assim incapaz de obedecer a despacho judicial (ESTADÃO, 2022).

Caso 02 - publicado em 2020 pela plataforma digital JOTA, notícia de autoriade Jackeline Araújo Lima: a autora da publicação narra o requerimento da mãe de Helena ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Com o falecimento de sua filha, requereu ao judiciário o acesso aos dados digitais registrados no celular da filha falecida. Contudo, o magistrado negou o pedido alegando que o mesmo violava o sigilo de dados e comunicação telefônica (LIMA, 2020).

Caso 03 - publicado em 2018 no livro Herança Digital no Brasil, de autoria de Gustavo Pereira. O autor informa que a jornalista Juliana Campos veio a óbito em 2012 após complicações em um exame de endoscopia. A falecida tinha um perfil no Facebook e os seus amigos seguiam postando momentos e mensagens à jornalista falecida. Contudo, essas postagens geraram angústia para a sua genitora, fazendo com que a mesma pleiteasse ao judiciário a exclusão do perfil no Facebook de sua filha morta, afirmando que a constante lembrança na rede virtual impedia de passar pelo luto. O seu pedido foi deferido pelo magistrado do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul (PEREIRA, 2018).

Cita-se, ainda, a notícia em que a Microsoft Start (2022) publicou uma lista de alguns famosos falecidos que os perfis são ativos no Instagram, como por exemplo, a do apresentador e radialista Gugu Liberato, falecido em 2019, que continua ganhando seguidores constantemente. Deve-se ressaltar que o perfil do apresentador além de mostrar recordações, começou a abordar assuntos importantes como doação de órgãos, afinal o falecido era doador, e a conta

assumiu uma vertente social na campanha Gugu Vive (MICROSOFT, 2022).

Outro fato noticiado é que a conta do Instagram da cantora Marília Mendonça, falecida em 2021, continua com o seu perfil ativo sendo preservada por familiares, com mais de 41 milhões de seguidores, onde deixam mensagem de carinho e saudades da “Rainha do Sertanejo” (MICROSOFT, 2022).

Outra conta no Instagram de pessoa famosa que está ativa, o da cantora Elza Soares, falecida em 2022, nas últimas vontades da cantora, foi deixado claro que suas redes sociais fossem constantes atualizadas sob responsabilidade do empresário Pedro Loureiro. O compromisso foi especificado e transmitido no testamento da *de cuius* (MICROSOFT, 2022).

Dos casos expostos de pessoas não famosas, observa-se que algumas famílias, com intuito de amenizar o seu luto, recorrem ao poder judiciário para obter acesso aos bens digitais dos seus entes queridos falecidos. Evidencia-se que, diante dos fatos citados, a motivação afetiva foi o elemento principal que suscitou a demanda judicial, com intuito de obter acesso ao acervo digital do *de cuius* (informações pessoais, vídeos, fotos e entre outros) e, também, para obter a cessação o prolongamento da vida digital do ente falecido. Mas, é notório que em todos os casos pessoas famosas ou não, a família tem o intuito de preservar seu legado.

4 DECISÕES DE ALGUNS TRIBUNAIS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

Os casos de bens incorpóreos digitais já se encontram nas relações sociais geram demandas para o judiciário brasileiro. Entretanto, não localizou-se todos os fatos noticiados acima nas decisões jurídicas dos tribunais brasileiro. Assim, serão demonstrados apenas os dados colhidos dos tribunais a respeito do caso 2 e do caso 3. E, ainda, serão citados outros casos localizados sobre herança digital, que tem a mesma demanda dos que foram narrados.

Assim, o intuito é ponderar a compressão dos tribunais acerca da herança digital, posto que não se tem um regramento específico para tal demanda que

possa dar suporte técnico jurídico legal para o poder judiciário.

No Caso 2, no processo de nº 0023375-92.2017.8.13.0520, em que a Requerente foi Mirlei Maciel de Campos em face da Requerida Apple Computer Brasil LTDA, a parte autora pleiteou na Vara Única da Comarca de Pompéu do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o juiz responsável pela lide foi Manoel Jorge de Matos Júnior. Foi solicitado o acesso ao aparelho telefônico de sua falecida filha de nome Helena, o aparelho da empresa da marca Apple, com objetivo de ter acesso aos dados pessoais da de cujus. Não se teve informações obtidas dos autos do pedido com quais fundamentos legais a parte autora requereu (LIMA, 2020).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou sua decisão ponderando a inviolabilidade de dados pessoais da titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. Seu fundamento jurídico da decisão, trata-se da inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas e também de dados e das comunicações telefônicas, com esse entendimento a decisão quanto ao pedido foi improvido.

Com intuito de trazer mais informações ao leitor verifica um trecho da decisão:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. [...] (precedente nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Júnior, Vara Única da Comarca de Pompéu/MG).

O magistrado teve o cuidado de analisar os possíveis desdobramentos que esse acesso do celular da falecida pudesse causar, como foi citado a violação da intimidade de outrem, no pensamento que possa ter conversas privadas e registros com demais pessoas. Além disso, teve a preocupação da violação da intimidade da de cujus, por não ter como manifestar sobre o pedido da sua genitora. O direito à intimidade está abarcado pelo Direito da Personalidade que são todos aqueles relacionados ao indivíduo.

No Caso 3, no processo de nº 0001007-27.2013.8.12.0110 a Requerente, Dolores Pereira Ribeiro em face da Requerida Facebook Serviços On-line do Brasil,

Poder Judiciário acionado foi a 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul a responsável pelo processo foi a juíza Vânia de Paula Arantes. O teor do pedido da autora que a página do Facebook de sua falecida filha, Juliana Campos, fosse excluída como já citado trazia lembranças dolorosas da filha. O pedido foi aceito pelo magistrado pois acreditou que não violaria os direitos personalíssimos da *de cujus*, e teria uma cessação na duração da vida virtual, isso acabaria um luto para sua genitora (PEREIRA, 2018).

Como forma de representação de lide envolvendo herança digital, o Tribunal de Justiça de São Paulo (2021), foi analisado uma Apelação Cível de nº XXXXX 66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, no qual a Apelante Elza Aparecida Silva de Lima Amorim em face do Apelado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A autora da apelação entrou com recurso com intuito de ter a indenização por danos morais da sentença de improcedência, no qual foi excluída a rede social no Facebook de sua filha falecida. Após a morte de sua filha, a autora começou a utilizar a página do perfil do Facebook da *de cujus*, mantendo interações com os amigos e familiares, e recordando momentos registrados da falecida. Entretanto, sem justificativa nenhuma o Facebook excluiu a página. (JUSBRASIL, 2021)

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, acabou negando provimento ao recurso. Baseado na criação do perfil no Facebook, a falecida aceitou os Termos de Serviço e Padrões de Comunidade da plataforma onde falava que poderia usar a conta, e que caso terceiro utilizasse que fosse solicitado previamente para a plataforma. Mesmo a rede social dando suporte para indicar um herdeiro, para cuidar de sua conta transformada em memória ou excluir permanentemente, a falecida não indicou nenhum herdeiro.

Assim, ficou entendido que não teria como responsabilizar o apelado em abalos morais decorrente da exclusão do perfil, já que sem a manifestação da vontade do prolongamento da vida virtual da *de cujus*, e com aceite aos Termos de Serviço da plataforma, prevalece os comandos da criação do perfil do Facebook.

Em um novo caso, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2022) analisou uma Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.190675-5/001 da

comarca de São Del-Rei, a Agravante Rosilane Meneses Folgado em face do Agravado Alexandre Lana Ziviani. O intuito do agravo era consentimento do judiciário sobre o acesso aos dados privados do administrador já falecido, sendo específico um aparelho celular e um Notebook ambos da marca Apple. Suporte técnico da empresa atesta que apenas com uma autorização judicial ao acesso aos aparelhos poderá desbloquear, coisa que não aconteceu com o Juízo a quo. (JUSBRASIL, 2022).

Em turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, conforme autos do julgamento, negou provimento do recurso. A decisão foi fundamentada em seu Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que o direito à intimidade, a sua vida privada, e sua imagem devem ser resguardadas por isso não são um direito transmissível permanecendo inviolável mesmo após a morte de seu titular, entendeu a Relatora Desa. Albergaria Costa.

Deve se ressaltar que a relatora ainda mencionou sobre o tema da proteção de dados da Lei 13.709/2018, que passou a proteger os dados das pessoas naturais ou das pessoas jurídicas, no entanto, nada se dispõe sobre a proteção de dados de pessoas falecidas e muito menos do direito da personalidade do de cujus, ficando assim as discussões a serviço do Poder Judiciário.

Dado o exposto, observa-se uma dificuldade reconhecida pelo próprio magistrado em proferir uma sentença que possa ferir o direito à intimidade que está ligado à personalidade, no mesmo caminho que entende que os bens virtuais fazem parte do espólio da herança.

Ressalta-se que, diante das demandas judiciais acerca do destino dos bens incorpóreos digitais, já tem proposições de Projetos de Lei (PL) para serem analisados a respeito da matéria. Cita-se, por exemplo, o PL nº 6468/2019, com objetivo de inserir o parágrafo único do artigo. 1.788 do Código Civil, possibilitando a transferência dos conteúdos das contas e arquivos digitais do falecido. Outro PL é o de nº4847/2012, que tem a finalidade de inserir no Código Civil o capítulo II-A e os artigos 1.797-A ao 1.797-C, no teor do projeto elucida que herança digital refere-se, a um conteúdo intangível da pessoa que faleceu, portanto, tudo que foi guardado durante sua vida deveria ser transferido aos seus herdeiros, como por

exemplo, senhas, redes sociais, contas da internet (PEREIRA, 2020; BRASIL, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o objetivo do estudo, a herança digital se apresenta como uma nova matéria a ser regulamentada pelo Direito, porém, ainda tem diversos desafios ao Poder Judiciário, mesmo sendo uma temática nova tem-se um grande campo de potencialidade de desenvolvimento.

Em resposta ao objetivo geral, há o entendimento dos tribunais brasileiros a respeito dos bens incorpóreos quando se tratar de transmissão hereditária digital e ainda não se tem um posicionamento unificado sobre a matéria, posto que pode violar direitos fundamentais da pessoa. Contudo, compreende-se que é notório que os tribunais reconhecem os bens incorpóreos digitais com um bem passível de ser tutelado pelo Direito.

Diante da inexistência de legislação específica que regulamenta o procedimento da herança digital e de referência do tema nos textos legais, há várias indagações quanto à forma adequada para proceder a partilha dos ativos digitais. Essas indagações seriam, por exemplo, a possibilidade de transmissão após a morte de uma rede social, a defesa póstuma dos direitos da personalidade, e os bens que devem compor o acervo.

Diante das constatações é possível a legislação da herança digital em caráter específico, sendo uma garantia legal postulada na Constituição Federal de 1988, visto que é essencial a regulamentação de tais demandas para que se tenha uma evolução técnica, mas isso só será possível caso não viole nenhum direito fundamental da pessoa. Por isso, é necessário que seja analisada a defesa póstuma dos direitos da personalidade.

Posto isso, o Estado como garantidor de direitos tem o dever de preservar e garantir, em primazia, a responsabilidade do respeito ao árbitro de transmissão do autor da sucessão, com objetivo, de resguardar o direito dos herdeiros legítimos e/ou testamentários, em cumprimento ao princípio de saisine.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p310-326>

A existência de uma lacuna na legislação demonstra como é necessário o estudo a respeito de procedimentos e ferramentas jurídicas legais.

Atualmente há projetos de lei em tramitação que buscam regulamentar o procedimento da herança digital. Tais projetos seguem os mesmos procedimentos da herança do Código Civil brasileiro em vigor, em obediência ao princípio *saisine*, isto é, visa a transferência automática aos herdeiros do *de cuius*.

Todavia, são apontados questionamentos sobre a inconstitucionalidade em face dos direitos da personalidade do falecido e também sobre meios adequados sobre a nomeação dos herdeiros.

Nos projetos de lei que tratam sobre herança digital compreende-se que os mesmos deveriam manifestar a possibilidade da sua sucessão e, ainda, devendo demonstrar, especificamente, como seria a manutenção da conta de *cujus* e, o novo administrador da conta digital informe o falecimento do titular da conta para evitar a possibilidade de crimes contra a identidade ideológica.

Compreende-se, também, a importância da prática de fazer testamento, apresentando suas últimas vontades, especificando quais os bens que devem compor o acervo da herança, o que facilitaria a transmissão para os herdeiros já que a inexistência de testamento dificulta o acesso aos herdeiros em caso de interesse nos bens digitais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 08 fev. de 2023.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p310-326>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 nov. de 2022.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 6468, de 13 de dezembro de 2019. Visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.** Jorginho Mello, 2012. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 22 abr. de 2023.

BRASIL. **Projeto Legislativo nº 4847, de 12 de dezembro de 2012. Visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,** que instituiu o Código Civil. Marçal Filho, 2012. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 22 abr. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 8ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Belo Horizonte, MG : **Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf#:~:text=Enunciados%20do%20IBDFAM%20%2D%202022,de%20Direito%20de%20Fam%20%2C%202022. Acesso em: 10 jan. de 2023.

Famosos mortos que têm perfis ativos no Instagram. Microsoft Start, 2022. Disponível em: www.msn.com/pt-br/entretenimento/noticias/famosos-mortos-que-t%C3%AAm-perfis-ativos-no-instagram/ss-AA16w9pH?ocid=msedgntp&cvid=d77582bb13ec4bdc9bdfc391c2d61942&ei=2954#image=1. Acesso em: 04 de abril de 2023.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 abr. de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil,** Parte geral, vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

GOMES, Luiz Henrique. Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na Justiça. **Revista Estadão,** fev. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-acoes-na-justica/>. Acesso em: 24 mar. de 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** vol. 7. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p310-326>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

JusBrasil. 2021; disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 29 abr. de 2023.

JusBrasil. 2022; disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 29 abr. de 2023.

KEMP, Simon. **DIGITAL 2022: BRASIL**. DataReportal, 2022. Disponível em: www.datareportal.com/reports/digital-2022-brazil. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. 1 ed. Porto Alegre: Clube dos autores, 2016.

LIMA, Jackeline Araújo. **Herança digital: análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves. **Luto Digital: Plataformas para a Gestão da Herança Digital**. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação). Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: O projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: Os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. v. único, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIBEIRO, Carolina Aparecida. **Herança digital e os direitos da personalidade após a morte**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), Várzea Grande, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. vol. 6. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Lei de introdução e parte geral**. vol.1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.